



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 19/7/2016

80 TC-000365/026/14 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Hely Valdo Batistela.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Acompanha (m): TC-000365/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,48%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	90,33%	(60%)
Pessoal	50,91%	(54%)
Saúde	23,09%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,66%	(6%)
Receita Prevista	R\$24.850.000,00	
Receita Realizada	R\$28.085.176,12	
Execução orçamentária	Déficit → 8,58%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taciba**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização, de fls. 10/52, foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA não se decompõe até o elemento de despesa; falta de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor nem informações sobre licitações e das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, em tempo real.

Controle Interno

- falta de determinação de providências apesar da indicação das irregularidades constantes dos relatórios de controle interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário ineficiente; suplementação e abertura de crédito especial/extraordinário (por anulação) sem a correspondente autorização legislativa; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem existência de recursos.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- aumento do déficit financeiro apesar da emissão de três alertas.

Dívida de Curto Prazo

- inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior.

Fiscalização das Receitas

- falta de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aumento no montante da Dívida Ativa e baixo recebimento sem adoção das providências cabíveis.

Despesa de Pessoal

- superação no segundo quadrimestre do limite previsto na LRF (95%), apesar do alerta emitido pelo Sistema AUDESP; superação do limite de 90% no segundo e terceiro quadrimestres.

Ensino

- contabilização irregular da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB; glosas efetuadas de restos a pagar não liquidados até 31/01/2015, de gêneros alimentícios e despesas com uniformes; existência de professores no Município que não possuem formação superior.

Saúde

- glosa da diferença entre os restos a pagar - processados e não processados - e o saldo em conta bancária da saúde; as contas bancárias específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a título de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte aos Secretários Municipais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas verificadas nas prestações de contas de adiantamentos; despesas com refeições sem especificações dos beneficiados; falta de adoção de providências visando à solicitação de restituição de valores ao condutor de veículo multado e multas aplicadas à Prefeitura por falta de identificação do condutor do veículo; despesas com locação de veículos em detrimentos de opção mais econômica e vantajosa para a Administração Municipal e falta de controle da quantidade de quilometragem realizada.

Gasto com Combustível

- inexistência de controle individualizado dos gastos com veículos da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de localização de bens permanentes selecionados para o teste; ausência de placas de identificação do patrimônio em bens selecionados para localização; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à cronologia, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas de licitação.

Execução Contratual

- contratação de profissional prestador de serviços jurídicos para realização de trabalhos ordinários e contínuos; prorrogação de contrato para criação, organização e manutenção de dados relativos ao ITR devido à falta de realização de curso de capacitação pelo servidor municipal designado.

Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto

- o prazo de vigência dos contratos de concessão com a SABESP está expirado e ainda não foi renovado.

Cumprimento das Exigências Legais

- realização de audiências públicas para debater as metas fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres fora do prazo legal estabelecido; falta de incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA; ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; publicações do RGF e do RREO referentes a todos os quadrimestres e das receitas e despesas da Educação relativas aos quatro trimestres fora dos prazos legais estabelecidos; não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

publicação do RREO - Aplicação dos recursos de Alienação de Ativos; realização das audiências públicas da Saúde do 1º e 2º quadrimestres com atraso.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem características de chefia, direção e assessoramento, e sem atribuições formalmente definidas em lei; pagamento excessivo e habitual de horas extras e acima do limite legal; concessão de gratificações sem a existência de requisitos a serem preenchidos ou motivação formal; concessão de sexta-parte a servidores municipais celetistas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/7/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Hely Valdo Batistela, apresentou as justificativas de fls. 63/88, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 89/180, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica (fls.184/186) considera que as razões apresentadas com relação ao descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados não podem prosperar já que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei Fiscal.

Tendo em vista o resultado negativo alcançado no Balanço Orçamentário e o elevado déficit financeiro, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 187/193), em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.194).

O Ministério Público de Contas (fls.195/203), por sua vez, considerando que do conjunto das falhas apuradas decorrem possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever da boa gestão, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas com recomendações e sugestão de abertura de autos apartados.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-365/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001235/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001824/026/12 - Desfavorável e
- 2013** - TC-001892/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000365/026/14

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam os resultados orçamentário e financeiro apurados no exercício, o aumento da dívida de curto prazo, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls.184/186), embora tenha ocorrido um superávit de arrecadação com relação à receita realizada e o Município tenha sido alertado sobre o descompasso por diversas vezes, nenhuma providência foi tomada visando ao contingenciamento de gastos.

Este fato aliado ao aumento da dívida de curto prazo e ao excesso de movimentações que desvirtuam a peça orçamentária comprometem as finanças aqui apresentadas.

As incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Os demais desacertos apontados e que não foram superados com as razões de defesa apresentadas serão lançados ao campo das recomendações ou serão analisados em autos apartados, como adiante proponho.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,48%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **90,33%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a totalidade dos recursos.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,09%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,91%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município pagou valor que abrange o último mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$3.102.310,35, equivalente a 10,45% da RCL (R\$29.687.180,43).

No final do exercício, dos 716 cargos existentes (638 cargos efetivos e 78 em comissão), 545 encontravam-se ocupados, sendo 477 por servidores efetivos e 68 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Taciba**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário;
- b) adote providências visando à criação de dotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; c) incremento a cobrança de sua dívida ativa; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) observe às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da CLT quanto ao pagamento das horas extraordinárias; f) atenda às recomendações exaradas por esta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "A Lei de Acesso a Informação", "Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Saúde" (movimentação das contas bancárias), "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (adiantamentos e despesas com multa), "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Abastecimento e Distribuição de Água", "Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados" e "Quadro de Pessoal" (cargos em comissão).

As matérias tratadas nos itens "Subsídios dos Agentes Políticos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas com refeições) e "Gasto com Combustível" deverão ser analisadas em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.